# DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

**Dispensa n.º 080/2026**
**Protocolo n.º 4121/2026**
**Tipo: Menor Preço Global**

Trata-se da impugnação ao Aviso de Dispensa n.º 80/26, realizada pela empresa **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ sob o n.º 33.614.013/0001-00**, com sede em Cupira/PE.

Inicialmente frisa-se que o processo em tela tem como objetivo a **contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas, mediante aplicação única nas dependências do Campus Rio Verde – Fazenda Fontes do Saber, Academia Escola e Centro de Negócios, incluindo desinsetização, desratização, descupinização e demais intervenções tecnicamente necessárias, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, materiais, produtos e insumos, visando atender às necessidades do Departamento de Manutenção e Serviços Gerais.**

## I. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Quanto à admissibilidade, verifica-se que a impugnação foi protocolada na plataforma BNC em 02/11/2026, às 14h24min, dentro do prazo estabelecido no edital.

A Lei Federal n.º 14.133/21 que estabelece as normas gerais de licitações e contratos para a Administração Pública, prevê o seguinte prazo para a apresentação de impugnação:

> **Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

Verificada a **tempestividade**, a impugnação deve ser conhecida e analisada quanto ao mérito, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições do instrumento convocatório.

## II. DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Considerando que a impugnação foi protocolada em 27/10/2026 e que a sessão pública estava prevista para 30/10/2026, a presente decisão era **tempestiva**. Visto que o processo, encontra-se suspenso na presente data.

## III. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório é da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A empresa Seco Ambiental, Serviços, Pesquisas e Construtora Ltda. apresentou a impugnação com pedido de suspensão e retificação contra o Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 80/2026 (Protocolo n.º 4121/2026) da Universidade de Rio Verde, referente à contratação de serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas. A notificante sustenta que o instrumento convocatório apresenta vícios insanáveis de ordem técnica, orçamentária, sanitária e jurídica, provocando o dever de autotutela da Administração para que a sessão pública seja suspensa até a devida correção do certame.

Entre as principais ilegalidades apontadas estão a fixação de valor estimado manifestamente inexequível, a aglutinação indevida de quatro especialidades técnicas em lote único, a omissão de quantitativos essenciais de insumos no Termo de Referência e a fixação de prazos operacionais inexequíveis. Além disso, questionam-se exigências de habilitação em desacordo com a RDC ANVISA n.º 622/2022 e a Lei Federal n.º 14.133/2021, requerendo-se o desmembramento do objeto, a revisão dos preços e a republicação do Aviso de Dispensa. Cabendo a esclarecer os pontos a seguir.

## IV. DO PEDIDO DE DIVISÃO DOS SERVIÇOS EM QUATRO ITENS INDEPENDENTES E REVISÃO DOS VALORES

A contratação contempla uma intervenção pontual de controle integrado de vetores e pragas urbanas, abrangendo atividades tecnicamente complementares, executadas sob responsabilidade coordenada nos três locais previstos. O agrupamento justifica-se pela padronização dos procedimentos, racionalização dos deslocamentos, redução dos custos operacionais e maior eficiência na fiscalização, conforme fundamentado no item 1.3 do Termo de Referência.

Nos termos do art. 47, inciso II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento deve observar a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica, não constituindo obrigação automática de divisão por especialidade. Dessa forma, mantém-se o agrupamento dos serviços, não sendo necessária a realização de quatro tratamentos integrais e independentes sobre toda a área contratada, sendo assim **não acolhendo** o pedido da impugnante.

Quanto ao pedido de revisão dos valores estimados dos itens, cumpre destacar que foram realizadas cotações com empresas do ramo e consultas a contratações anteriores efetuadas pela Administração. Dessa forma, o levantamento de preço foi realizado em pleno atendimento a Decreto Municipal XX/2023 e a Lei 14.133/21, assim, os valores serão mantidos, **não acolhendo** o pedido da impugnante, uma vez que estão de acordo com o valor praticado em mercado.

**V. A DEFINIÇÃO PRECISA DOS QUANTITATIVOS NO TERMO DE REFERÊNCIA**

Conforme os itens 2.2.3 e 3.2.11 a 3.2.14 do Termo de Referência, a quantidade e a localização dos dispositivos de controle serão definidas mediante inspeção e **avaliação técnica prévia**, considerando os pontos críticos, as condições dos ambientes e a necessidade efetivamente identificada.

O acompanhamento de roedores está previsto pelo período de 30 (trinta) dias, com inspeções, reposições e demais intervenções tecnicamente necessárias, não sendo adequada a fixação indiscriminada de quantitativos ou visitas sem considerar as condições verificadas. A metodologia observa a natureza do controle integrado e as diretrizes da RDC ANVISA nº 622/2022. Assim, mantêm-se os critérios de dimensionamento e monitoramento estabelecidos no Termo de Referência.

As áreas e os locais de execução encontram-se identificados no Termo de Referência, constituindo parâmetros suficientes para o dimensionamento da contratação, em conjunto com a inspeção técnica prevista no item 2.2.3 e a possibilidade de vistoria prévia estabelecida no item 11. A elaboração de levantamentos tridimensionais de pisos, paredes e tetos demandaria tempo e custos adicionais desproporcionais à natureza pontual e à necessidade de pronta execução dos serviços, sem demonstração de sua indispensabilidade técnica, assim não será exigido levantamento tridimensional, mantendo-se a metodologia de dimensionamento prevista no Termo de Referência.

Dessa forma, o pedido **não será acolhido**, pelos motivos expostos acima.

**V.I A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA DOS ITENS 6.8.1 E 6.8.2 DO AVISO E 8.4.1 E 8.4.2 DO TR (LEI ESTADUAL DE GOIÁS N. 20.598/2019)**

A impugnante solicita a exclusão das cláusulas referente aos documentos de habilitações distintas nos itens **6.8.1 e 6.8.2 do Aviso de Dispensa e 8.4.1 e 8.4.2 do Termo de Referência.**

Contudo, a obrigatoriedade da regularidade de documentação válida, emitida pelos órgãos competentes, que demonstre a regularidade da licitante para o exercício da atividade no Estado de Goiás, está em conformidade com o art. 1º da Lei Estadual nº 20.598/2019, que estabelece condições para a atuação de empresas de controle de vetores e pragas urbanas em Goiás. Trata-se de requisito legal aplicável à atividade, e não de restrição arbitrária à competitividade, dessa forma **não será acolhido** o pedido realizado, isto porque se trata uma previsão legal, descrita na Lei Estadua nº 20.598/2019.

Quanto ao pedido de exclusão da exigência do CRC no prazo de 2 (dois) dias úteis **(subitem 7.2 do Aviso)**, cumpre relembrar que a dispensa eletrônica é um procedimento pautado pela celeridade. Dessa forma, entende-se que o prazo estabelecido é plenamente razoável e exequível, isto porque, se trata de envio de ficha cadastral, já disponível no site da UniRV e os documentos exigidos na ficha que em sua maioria se trata de documentos fiscais e jurídicos que podem ser encaminhados via e-mail, desta forma, **não será acolhido** o pedido da impugnante.

## VII. A RETIFICAÇÃO DOS PRAZOS OPERACIONAIS E DAS REGRAS DE HABILITAÇÃO

A licitante pede a ampliação do prazo de envio de documentação para o prazo de 02 (duas) horas, contudo cabe esclarecer que conforme mencionado anteriormente a dispensa eletrônica é um procedimento pautado pela celeridade, sendo o prazo determinado no Aviso de Dispensa e o mesmo pode prorrogado pelo mesmo período conforme o item 6.1.1.1. do Aviso de Dispensa, dessa forma **não será acolhido** o pedido da impugnante.

O prazo de 2 (dois) dias corridos, previsto no item 3.2.8 do Termo de Referência, refere-se à conclusão das intervenções de aplicação, não abrangendo o período complementar de monitoramento de roedores, estabelecido em 30 (trinta) dias. Conforme os itens 3.2.9, 3.2.10 e 3.2.10.1, a execução será previamente ajustada com a fiscalização, sendo permitidas atividades de inspeção e monitoramento durante o funcionamento das unidades, desde que observadas as condições de segurança. O prazo considera o caráter pontual da contratação e a necessidade de atendimento em período reduzido, dessa forma **não será acolhido** o pedido da impugnante.

Quanto a exigência de Registro de Pessoa Jurídica no conselho/órgão competente, esclarece que o termo de referência será **retificado** para exigir expressamente o registro da pessoa jurídica no conselho/órgão profissional correspondente ao responsável técnico, conforme art. 7º, § 2º, da RDC ANVISA nº 622/2022, dessa forma o pedido da licitante **será acolhido** nessa quesito, sendo retificado no Aviso de Dispensa.

Referente ao pedido de vedação à participação de Pessoas Físicas e MEIs, foi verificado que a exigência de CNAE específico e compatível para a atividade econômica de

controle de pragas e vetores, já inviabiliza a participação de pessoas físicas e MEIs. Dessa forma **será acolhido** o pedido, devendo o Aviso de Dispensa ser retificado, para prever explicitamente a vedação de pessoas físicas e MEIs.

A licitante questiona a aceitação de licenças vencidas ou protocolos de solicitações, dessa forma o Termo de Referência será adequado para exigir licenças sanitárias e ambientais válidas e eficazes, admitindo-se documentos de renovação ou prorrogação somente quando houver respaldo legal que assegure sua validade, bem como documentos oficiais de dispensa, quando legalmente cabíveis, dessa forma **será acolhido parcialmente.**

A licitante questiona a retenção previdenciária, cabe esclarecer que será aplicada exclusivamente nas hipóteses previstas no art. 31 da Lei nº 8.212/1991 e na Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022, observadas a natureza e a forma de execução dos serviços, bem como o enquadramento tributário da contratada.

Dessa forma, mantém-se a previsão de retenção quando legalmente cabível, sem aplicação automática ou indiscriminada do percentual de 11%, **não acolhendo** o pedido.

**VIII. DA DECISÃO**

Diante do exposto, considerando os argumentos apresentados pela empresa **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA**. e os esclarecimentos prestados pela Administração, **CONHEÇO** da impugnação, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **DECIDO PELO SEU PARCIAL ACOLHIMENTO**, nos termos acima.

Determino o encaminhamento dos autos ao setor responsável para que promova as adequações indicadas nesta decisão no Aviso de Dispensa, no Termo de Referência e nos demais documentos afetados. Após as retificações, deverão ser adotadas as providências necessárias à divulgação das alterações e à designação de nova data para a sessão pública, com observância do art. 5, parágrafo único, do Decreto Municipal n.º 806/2023.

Publique-se. Dê-se ciência à impugnante e aos demais interessados pelos meios oficiais pertinentes.

Rio Verde/GO, data e assinatura eletrônica.

LUCAS VINICIUS PORTUGAL COELHO:60641569378

Assinado de forma digital por LUCAS VINICIUS PORTUGAL COELHO:60641569378
Dados: 2026.11.11 17:07:42 -03'00'

**Lucas Vinicius Portugal Coelho**

**Agente de Contratação**